DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8159/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18538/2015
PROTOCOLO	: 1640609
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARINIZA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 247/2015/DL/PMD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2015
EMPRESA	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO AUTOMOTIVO PARA 14 ÔNIBUS QUE ATENDEM O TRANSPORTE RURAL DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL	: R$87.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 247/2015/DL/PMD, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2015, e celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, tendo como objeto a prestação de serviços de seguro automotivo para 14 ônibus que atendem o transporte rural de alunos da rede municipal de ensino, o valor de R$ 87.500,00.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 48/2015), e a formalização do Contrato Administrativo n. 247/2015/DL/PMD, estes já foram julgados regulares pelos termos do acórdão AC01 – 393/2017 (peça 27, f. 859-861).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação, concluiu, por meio da **Análise n. 4818/2020** (pç. 41, fls. 940-942), nos seguintes termos:

> Em face ao exposto, concluímos que, conforme apontado no item II desta análise, regulamentado pela Lei Complementar e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Execução Financeira, decorrente do Contrato Administrativo nº 247/2015/DL/PMD (peça 17, f. 784-794), originário de instrumento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 048/2015, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a Lei Federal n° 8.666/93 e com a Resolução Normativa n° 76/2013 c/c Instrução Normativa TC n° 35/2011.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8330/2020** (pç. 42, fl. 943), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este

Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 247/2015/DL/PMD, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação nos seguintes moldes (pç. 41, fls. 940-942):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 87.500,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	-0-
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 87.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 87.500,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	- R$ 0,44
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 87.499,56
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 87.499,56
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 87.499,56

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informou nos autos quanto encerramento do Contrato Administrativo n. 247/2015/DL/PMD, (peça 32, f. 931), nos termos da Resolução n. 88, de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 247/2015/DL/PMD**, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretária Municipal de Educação e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

BF